



## ANALISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2020**

**OBJETO:** aquisição de semente de aveia, trigo e azevem, destinadas a pastagem de inverno, conforme Lei Municipal 4.440/2017.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME ao edital do **Pregão Presencial nº23/2020**, do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de semente de aveia, trigo e azevem, destinadas a pastagem de inverno, conforme Lei Municipal 4.440/2017.

### **Dos fatos:**

A impugnante requer que o edital exija na fase de propostas que as sementes sejam adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos no RENAME e a apresentação do termo de conformidade das sementes de forrageiras, pelas razões expostas na impugnação em anexo.

Requer então a impugnante que seja alterado o instrumento convocatório, para tal inclusão, republicando o mesmo e retirando o vício apontado.

### **Da análise:**

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Feito esse breve enquadramento das licitações públicas, temos a considerar:

Recebida a impugnação, a mesma foi analisada, não restando dúvidas de que para o município adquirir mudas/sementes, faz se necessário a exigência das empresas licitantes possuírem o registro no RENAME, de conformidade com o Art. 8º da Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004, determina que: *“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.”*

Quanto a essa exigência, o edital já atende à legislação, conforme descrito no subitem 13.2, *“A contratada deverá apresentar na entrega dos produtos, documentação de produtor de sementes no RENASEM e respectivos boletins de análise de qualidade.”*

O edital prevê que a apresentação dos documentos de inscrição no RENASEM e os boletins de conformidade sejam apresentados no ato da entrega dos produtos e não na fase de propostas, como requer a licitante.

Entendemos que exigir a apresentação no ato da entrega das sementes, não exime as licitantes participantes de possuir a inscrição no RENASEM, apenas as faz apresentar para os técnicos da Secretaria Municipal da Agricultura, responsáveis pela fiscalização dos produtos, não trazendo nenhum prejuízo a administração ou restrição a competitividade do certame.

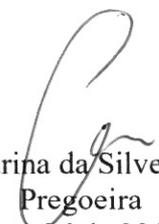
Cabe observar que a licitante não compareceu à sessão de Pregão que se realizou no dia 06 de março de 2020 as 9hs00, mesmo podendo concorrer por força do art. 41, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das licitações, CONHEÇO da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, opino por NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do edital inalterados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 20 de março de 2020.

  
Carina da Silveira  
Pregoeira  
Portaria nº 36 de 22/01/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2020**

**OBJETO:** Aquisição de semente de aveia, trigo e azevem, destinadas a pastagem de inverno, conforme Lei Municipal 4.440/2017.

**IMPUGNANTE:** BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos do edital inalterados.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 20 de março de 2020.

  
**José Alberto Panosso**  
Prefeito

De acordo em data supra.

  
**Jonathan Carvalho**  
Assessoria Jurídica do Município